

CAPÍTULO I
ÂMBITO

Artigo 1º

O presente regulamento define a forma da arrecadação e aplicação dos recursos dos partidos políticos, bem como da prestação de contas.

Objectivo do Regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento tem por objectivo:

1. Assegurar que os partidos políticos obtenham seus recursos financeiros estabelecidos por lei e assumam as obrigações e responsabilidades determinadas pela lei;
2. Estabelecer as regras e procedimentos para aquisição e desembolsos da subvenção pública dos partidos políticos;
3. Normatizar o procedimento de prestação de contas.

Definições

Artigo 3º

Para efeitos deste regulamento, seguem as seguintes siglas e definições:

1. "CNE" - Comissão Nacional de Eleições da República Democrática de Timor Leste.
2. **Partidos Políticos** - São organizações de cidadãos de carácter permanente, com o objectivo de participar democraticamente na vida política do país e de concorrer para a formação e expressão da vontade política do povo.
3. "Contabilidade" - Registo organizado das transações financeiras realizadas pelos partidos políticos, com base na sua estrutura administrativa, e contém o registo do património, discriminação das receitas, discriminação das despesas e discriminação das operações de capital.
4. "Património" - Conjunto de bens (móveis e imóveis), direitos e obrigações que um partido político possui.
5. "Conta bancária" - Conta numérica específica de um partido político confiado à instituição financeira que opera em Timor Leste, onde se deposita valores financeiros e se realiza transações financeiras.
6. "Auditoria" - exame cuidadoso, sistemático e independente nos registos das contas apresentadas para averiguar a legalidade e a conformidade com os princípios e as regras de uma contabilidade organizada nas transações financeiras e patrimoniais dos partidos políticos.
7. "Relatório anual" - Anuário, balancete de uma organização, onde constam as declarações de despesas com salário, fluxo monetário e outras informações financeiras.
8. "Despesas" - Gastos com a manutenção das atividades do partido político.

Regulamento Sobre Arrecadação, Aplicação de Recursos e Prestação de Contas dos Partidos Políticos

RESOLUÇÃO n° 3/2008

PREÂMBULO

A Comissão Nacional de Eleições, doravante CNE, ao abrigo da Constituição da República Democrática do Timor Leste - RD/TL, artigos 65, nºs 3 e 6, e, em especial a Lei nº 6/2008, artigo 13 nº 2 - Regime Jurídico do Financiamento dos Partidos Políticos, que dispõe expressamente que a competência para apreciação e validação das contas apresentadas pelos partidos políticos é da CNE - Comissão Nacional das Eleições, e, com apoio na Lei dos Partidos Políticos nº 3/2004 em seus artigos 21; 22; 25; 27 e 28; e ainda, tendo em vista o artigo 2º, nº 2 da Lei nº 5/2006, e demais dispositivos aplicáveis, RESOLVE estabelecer o presente regulamento com objectivo de regular os mecanismos de execução aplicável à arrecadação, aplicação dos recursos e da prestação de contas partidárias.

Jurisdição
Artigo 4º

O presente regulamento atribui à CNE a competência para apreciação das contas, não apenas da subvenção pública, mas, também, as receitas próprias e as receitas de financiamento privado dos partidos políticos;

CAPÍTULO II

Direito de obtenção da subvenção pública
Artigo 5º

Têm direito à subvenção pública de que trata este regulamento, apenas os partidos políticos com mandatos (representatividade) no Parlamento Nacional, de acordo com o estabelecido no Capítulo I, artigo 1º da Lei 6/2008.

Requisitos para a aquisição da subvenção pública
Artigo 6º

Os partidos políticos com direito a receber a subvenção pública devem apresentar os seguintes documentos:

1. Certificado de inscrição no Tribunal competente, actualizado;
2. Estatuto do partido, com emendas, se houver, actualizado;
3. Localização de sua sede nacional;
4. Bandeira do partido;
5. Programa do partido;
6. Conta bancária em nome do partido político em instituição bancária sediada em Timor Leste;
7. Carta da instituição financeira em documento original identificando os nomes dos seus responsáveis;
8. Três (3) pessoas, cidadãos Timorenses, que assinem pela conta do partido político, recenseados, com cópias de seus respectivos registos eleitorais; devendo a lista das pessoas mencionadas ser acompanhada da ata da reunião que os indicou;
9. Carta de acreditação da liderança do partido (entende-se por liderança do partido, o presidente, vice-presidente ou secretário-geral).

Procedimentos de aquisição da subvenção pública
Artigo 7º

A subvenção pública de que trata este regulamento, será transferida aos partidos políticos em duas vezes, sendo a primeira parcela no primeiro semestre e, a próxima parcela, no segundo semestre do mesmo ano, e será destinada de acordo com os procedimentos abaixo:

1. Aos partidos políticos que preencherem os requisitos do artigo 6º, a CNE prepara o FPC - Formulário de Compromisso

e Pagamento em favor de cada partido político indicado;

2. A quantia de subvenção pública contida no FCP será em conformidade com o número de mandatos de cada partido político no Parlamento Nacional;
3. O FCP preenchido será enviado ao Ministério das Finanças para proceder a transferência dos fundos financeiros;
4. A transferência dos fundos será realizada para a conta bancária previamente apresentada a CNE por cada partido político;
5. A CNE providenciará cópias do FCP enviadas ao Ministério das Finanças para o presidente do partido político na cerimônia de entrega;
6. O Ministério das Finanças enviará à CNE as cópias de transferências da subvenção pública efetuadas aos partidos políticos;
7. A CNE comunicará aos partidos políticos a efetivação da transferência.

Aplicação da Subvenção e demais recursos arrecadados
Artigo 8º

Os recursos arrecadados pelos partidos políticos, incluindo a subvenção pública, serão aplicados em bens e serviços que se destinem estrita e rigorosamente às atividades partidárias, tais como:

1. Confecção e realização de material de propaganda do ideário partidário para fins de mobilização e doutrinação política;
2. Cursos relacionados à formação política e capacitação técnica de seus membros;
3. Pagamentos em aluguer, aquisição e manutenção de imóveis para escritórios do partido;
4. Aquisição e manutenção de bens móveis;
5. Pagamento de pessoal a qualquer título, devendo ser observado a razoabilidade do valor pago e tendo em vista os valores praticados em Timor Leste;
6. Material de expediente destinado aos trabalhos burocráticos partidários;
7. Despesas de campanhas eleitorais;

CAPÍTULO III

Prestação de Contas
Artigo 9º

Todos os partidos políticos, incluindo os que não possuem assento no Parlamento Nacional devem prestar contas à CNE.

1. É devido aos Partidos Políticos com assento no Parlamento

apresentação das contas à cada três (3) meses ordinariamente, incluindo lista de património, devendo a última prestação anual ser apresentada no limite de 45 dias antes do fim do ano financeiro.

2. O Partidos Políticos que não obtiveram assento no Parlamento é devida tão somente uma apresentação de contas anual, e simplificada, no limite do prazo acima citado em l.

Modelos de Prestação de Contas Artigo 10º

Os relatórios de prestação de contas devem obedecer ao modelo próprio, aprovado pela CNE, anexos ao presente regulamento. ANEXO I denominado de Formulário de Prestação de Contas. ANEXO II denominado de Balanço Patrimonial.

CAPÍTULO IV

Da verificação do e análise do relatório financeiro Artigo 11º

Em conformidade com a legislação e a prática da contabilidade, a verificação das contas deverá compreender:

1. Análise da regularidade das fontes das receitas, conforme disciplina os artigos 2º e 4º da Lei nº 6/2008;
2. Transparência e publicidade das contas;
3. Análise da autenticidade documental das despesas em conformidade com o artigo 10 deste regulamento;
4. Coerência numérica dos relatórios financeiros.

Da análise das contas Artigo 12º

1. A CNE solicita aos seus auditores parecer técnico sobre a legalidade das contas, dentro de cinco dias depois de terminado o prazo para a sua apresentação, e manda tornar público, através dos órgãos de comunicação social, o nome dos partidos políticos que não apresentaram as contas devidas. (item transcrito da Lei nº 6/2008, artigo 16,1)
2. Os auditores através da CNE podem solicitar aos partidos políticos todos os elementos necessários à apresentação do parecer previsto no número anterior, que deve conter uma apreciação individualizada das contas de cada partido político, até 30 dias depois de o mesmo lhe ter sido solicitado. (Item transcrito da Lei nº 6/2008, artigo 16, 2.)
3. Para execução dos trabalhos os auditores se utilizarão das normas padrão da organização contabilística a que estão submetidos os partidos políticos, conforme determina o artigo 3º, números 1 e 2 da Lei nº 6/2008.
4. Ao final, os auditores encaminharão a CNE parecer conclusivo, o qual deverá, conforme o caso, indicar se as contas foram APROVADAS ou REJEITADAS.
5. Sob critério da CNE, o parecer dos auditores poderá ser de-

volvido ao órgão técnico para informações e diligências complementares, em havendo prazo hábil para tanto.

6. A prestação de contas que implicar em parecer pela APROVAÇÃO será considerada regular, desde que sem falhas, erros ou omissões. A Prestação de contas que implicar em parecer pela DESAPROVAÇÃO será resultante de falhas, erros ou omissões, que comprometam a regularidade ou a análise dos relatórios financeiros. E ainda, também, as prestações de contas resultantes de fraude e ma-fé.
7. A CNE, após receber o parecer previsto no nº 1 e caso existam indícios de irregularidades nas contas, notifica o partido para as apresentar devidamente regularizadas, no prazo de 10 dias. (Item transcrito da Lei nº 6/2008, artigo 16, item 3).
8. A CNE aprecia as contas com base no parecer de seu órgão técnico referido nos números anteriores (Lei nº 6/2008, artigo 16 - Apreciação das contas), e com base em todos os demais elementos dos autos considerados relevantes.
9. A CNE, após receber o parecer final determinará a publicação no Jornal da República, observando o artigo 17.
10. Quando da apreciação das contas dos partidos políticos a CNE verificar incumprimentos de obrigações previstas na lei, puníveis com pena de multa ou prisão, ordenará a extração de certidões e fotocópia integral do processo, que serão remetidas para o Ministério Público, para as providências que entender necessárias.

CAPÍTULO V

Das Irregularidades Artigo 13º

São consideradas irregularidades, a serem observadas pelos auditores, as seguintes causas:

1. Utilização de fontes de receitas vedadas, conforme disciplina os artigos 2º e 4º - "Receitas", da Lei nº 6/2008;
2. Ausência de transparência e publicidade das contas;
3. Falsidade documental das despesas exemplificadas no artigo 10 deste regulamento;
4. Ausência de coerência numérica da movimentação financeira e dos relatórios financeiros, tendo em vista a prática de contabilidade; e, relatórios que o conjunto de dados não possibilitem verificar a regularidade dos gastos;
5. A não apresentação dos documentos contábeis, tendo em vista a impossibilidade dos auditores e o CNE atestarem se a prestação de contas reflete adequadamente a movimentação financeira do partido;
6. Relatórios que o conjunto de dados não possibilitem verificar a regularidade dos gastos;
7. Apresentação fora dos prazos estabelecidos na legislação.

CAPÍTULO VI

Das Penalidades

Artigo 14º

1. Quando da apreciação da CNE resultar a verificação do incumprimento de obrigações previstas no presente diploma puníveis com pena de multa ou prisão, é ordenada a extracção de certidões, e fotocópia integral do processo* que serão remetidas ao Procurador-Geral da República para serem instaurados os componentes processos. (Item transcrito da Lei nº 6/2008, artigo 17, item 5, Regime jurídico do financiamento dos partidos políticos). (*) Acréscimo do artigo 8º do presente regulamento.
2. Os infractores das regras relativas ao financiamento e apresentação das contas dos partidos políticos ficam sujeitos às sanções previstas no presente capítulo, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal a que nos termos gerais de direito haja lugar. (Item transcrito da Lei nº 6/2008, artigo 20 - Regime jurídico do financiamento dos partidos políticos)
3. O partido político que não possua contabilidade organizada é punido com pena de multa de \$ 1.500 USD (mil e quinhentos dólares americanos) a \$ 5 000 USD (cinco mil dólares americanos).
4. O partido político que, possuindo contabilidade organizada, não cumpra as formalidades previstas no nº 2 do artigo 3º, nos artigos 5º a 10º e no artigo 12º é punido com pena de multa de \$ 1 500 USD (mil e quinhentos dólares americanos) a \$ 5 000 USD (cinco mil dólares americanos). (Itens 3 e 4 acima são transcrições do artigo 21, itens 1 e 2 da Lei nº 6/2008 - Regime Jurídico do financiamento dos partidos políticos).
5. O partido político que não apresente contas ou que, tendo sido notificado para proceder à sua regularização, não o fizer no prazo previsto é punido com pena de multa até \$ 2 000 USD (dois mil dólares americanos) e perde cumulativamente o direito a futura subvenção do Estado. (Item transcrito do artigo 22 da Lei nº 6/2008 - Regime Jurídico do financiamento dos partidos políticos).
6. Os dirigentes dos partidos políticos, as pessoas singulares e os administradores e gerentes de pessoas colectivas que pessoalmente se envolvam na obtenção de receitas proibidas pela presente lei, para benefício de determinado partido político, são punidos com pena de prisão de 6 meses a 2 anos ou pena de multa de \$ 500 USD (quinhentos dólares americanos) a \$ 5 000 USD (cinco mil dólares americanos). Item transcrito do artigo 23 da Lei nº 6/2008 - Regime Jurídico do financiamento dos partidos políticos).
7. Quem não cumprir qualquer outra obrigação decorrente da presente lei, será na falta de disposição legal aplicável, punido com pena de prisão até 1 (um) ano e multa até \$ 500 USD (quinhentos dólares americanos). Item transcrito do artigo 24 da Lei nº 6/2008 - Regime Jurídico do financiamento dos partidos políticos).
8. Sem prejuízo da responsabilidade criminal ou civil que possa ter lugar, os partidos políticos que não cumprirem com as obrigações impostas estão sujeitos ao pagamento de uma multa graduável pelo Tribunal entre o valor mínimo de

US 1,500 (um mil e quinhentos) dólares americanos e o máximo de US \$ 25.000 (vinte e cinco mil) dólares americanos.

9. O produto das multas reverte a favor do Estado. (Itens 8 e 9 acima transcritos têm com fundamento os artigos 20, item "2" e, artigo 27 da Lei nº 3/2004, sobre Partidos Políticos.
10. Aplicam-se as hipóteses de penalidades acima sem prejuízo dos demais dispositivos que possam incidir, inclusive cumulativamente.
11. Compete ao juiz com jurisdição na área em que foi cometido o ilícito, julgar os procedimentos na forma da lei, em processo instruído pelo Ministério Público, cabendo recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO VII

Artigo Transitório

Artigo 15º

No ano fiscal de 2008 os partidos políticos prestarão contas uma única vez, no prazo limite estipulado pela Lei 6/2008, quarenta e cinco dias antes do fim do ano fiscal, e seguindo o calendário constante do anexo III ao presente regulamento.

Entrada em vigor

Este regulamento entra em vigor imediatamente após sua publicação no Jornal da República.

Dili, Timor Leste, 29 de outubro de 2008.

CNE - COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Presidente:

1. FAUSTINO CARDOSO GOMES

Comissários/Comissárias:

2. JOANA MARIA DULCE VITOR

3. MARIA ANGELINA LOPEZ SARMENTO

4. JOSÉ AGOSTINHO DA COSTA BELO

Continuação, assinaturas de comissários e comissárias - Regulamento 03/2008

5. TERESINHA MARIA NORONHA CARDOSO

6. Pe. MARTINHO GERMANO DA SILVA GUSMÃO

7. MANUELA LEONG PEREIRA

8. VICENTE FERNANDES EBRITO

9. SÉRGIO DE JEUS FERNANDES DA COSTA HORNAI

10. ARIF ABDULLAH SAGRAN

11. SILVESTER XAVIER SUFA

12. LUCAS DE SOUSA

13. TOME XAVIER JERONIMO

14. DEOLINDO DOS SANTOS

Formulário de Prestação de Contas

Nome do Partido Político: _____

Data: ____/____/____ Período do Exercício: _____

Código	Categoria de Receitas	Identificação		Valor	
		Data	Identificação/Descrição da Fonte (nome, endereço, etc)	Unitário	Total
4	RECEITAS				
4.1	Saldo Bancário no princípio do Exercício (Data da Primeira Subvenção / Saldo do exercício anterior)				
4.2	Receitas Próprias				
4.2.1	Quotas e Contribuições dos Membros				
4.2.2	Actividades de Angariação de fundos				
4.2.3	Rendimentos de Capital				
4.2.3.1	Rendimentos provenientes de Aluguer				
4.2.3.2	Rendimentos provenientes de Aplicações financeiras				
4.2.4	Empréstimos com Instituições financeiras				
4.3	Financiamento Privado				
4.3.1	Contribuições de Pessoas Singulares Nacionais				
4.3.1.1	Contribuições financeiras				
4.3.1.2	Contribuições em espécie				
4.3.1.3	Produtos de Legado				
4.4	Subvenção Pública				
4.4.1	Financiamento ao Partido (Lei 6/2008)				
4.4.2	Financiamento de campanha eleitoral				
TOTAL					

Código	Categoria de Despesas	Quantidade	Valor Unitário	Total
3	DESPESAS			
3.1	Despesas com Pessoal			
	Subsídios a quadros do Partido			
	Pessoal Administrativo e de Apoio			
	Assessoria			
	Outros			
3.2	Despesas com Aquisição de Bens e Serviços			
3.2.1	Aquisição de Bens Imóveis			
	Terra (Rai)			
	Construções/Edifícios (Uma)			
3.2.2	Aquisição de Bens Móveis			
3.2.2.1	Equipamentos de Informática			
	Computador (CPU/Monitor)			
	Impressora			

	Scanner			
	Estabilizador/UPS			
	Computador portátil (Laptop)			
	Disco Duro (Hard Disk)			
	Servidor			
	Outros equipamentos de informática			
3.2.2.2	Equipamentos Audiovisuais			
	TV			
	Câmara Fotográfica			
	Filmadora			
	Projetor			
	Ecran/Tela (screen)			
	Megafone			
	Microfone			
	Sistema sonoro/Reprodutor de som			
	Outros equipamentos Audiovisuais			
3.2.2.3	Equipamentos de Comunicação			
	Telefone Fixo			
	Telemóvel			
	Rádios (HT)			
	Fax			
	Outros equipamentos de comunicação			
3.2.2.4	Equipamentos de Escritório			
	Mesa de escritório			
	Cadeiras			
	Sofá			
	Armários			
	Estantes (file cabinet)			
	Geleira			
	Ar condicionado (acer)			
	Ventoinhas			
	Quadros			
	Laminador			
	Fotocopiadora			
	Outros equipamentos de escritório			
3.2.2.5	Meios de Transportes			
	Carros			
	Motorizadas			
	Caminhão			
	Autocarro (Biskota)			
	Bicicleta			
	Barcos			
	Tração animal (burros/cavalos)			
	Outros			
3.2.2.6	Máquinas			
	Bomba d'água (manual)			
	Motobomba (Sanyo)			
	Gerador			
	Outros			
3.2.3	Despesas com serviços			
3.2.3.1	Serviço técnico profissional			
	Consultoria			

	Bomba d'água (manual)			
	Motobomba (Sanyo)			
	Gerador			
	Outros			
3.2.3	Despesas com serviços			
3.2.3.1	Serviço técnico profissional			
	Consultoria			
	Formação, Publicidade e Propaganda Política			
	Fotografia e Imagem			
	Serviço de Website			
	Segurança e vigilância			
	Outros serviços técnicos			
3.2.3.2	Serviços de Transporte e Viagens			
	Leasing de viaturas			
	Aluguer de viaturas			
	Combustível			
	Passagens e Taxas aéreas			
	Vistos de entrada			
	Passagens terrestres			
	Hospedagem			
	Ajuda de custo			
	Outros			
3.2.3.3	Serviços de Construção e Manutenção			
	Construção de Edifícios			
	Renovação/reabilitação de edifícios			
	Carpintaria			
	Decoração			
	Outros			
3.2.3.4	Serviços de utilidade pública			
	Taxa de Eletricidade			
	Serviços de telefonia fixa			
	Serviço de telefonia móvel			
	Despesas postais			
	Água			
	Registro e licenciamento de veículos			
	Internet			
	Outras			
3.3	Despesas de Encargos Financeiros com Empréstimo			
3.4	Despesas com outras atividades do partido			
3.4.1	Despesas com fins político-partidários			
	Propaganda doutrinária e política			
	Pesquisa			
	Despesas com recrutamento de membros			
	Despesas com conferências, congressos, seminários e convenções			
	Outras			

Bens Imóveis	Total	
Bens Móveis	Total	
Estoque	Total	
TOTAL GERAL DO PATRIMÔNIO		

Local _____ Data _____ / ____ / ____

CALENDÁRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS - 2008
 Conforme Lei n. 6/2008

(ANEXO 03 do Regulamento n. /2008)

<ul style="list-style-type: none"> • 17/11/2008 – 18:00 hs 	Data limite para entrega regular da Prestação de Contas 2008. <i>(artigo 13 n. 1)</i>
<ul style="list-style-type: none"> • 22/11/2008 	Data limite para CNE: - solicitar parecer tecnico sobre a legalidade das contas. - tornar público através dos meios de comunicação social os nomes dos partidos que não apresentaram as contas devidas; <i>(artigo 16 n. 1)</i>
<ul style="list-style-type: none"> • 30 dias depois de o parecer ter sido solicitado 	Prazo para auditores apresentarem o parecer tecnico de legalidades das contas e dentro deste período poderão solicitar aos partidos políticos os elementos necessários para análise. <i>(artigo 16 n. 2)</i>
10 dias 20 dias 10 dias	Prazo para a CNE apreciar as contas. Sendo possível nestes 10 dias notificar o partido para reapresentar as contas regularizadas, se necessário. Para CNE concluir apreciação final <i>(artigos 16 n. 3 em conjunto com 17 n. 1)</i>
<ul style="list-style-type: none"> • Imediatamente após decisão 	CNE ordena a publicação das contas <i>(artigo 17 n. 3)</i>